



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10768.009866/00-96
Recurso n.º : 125.729
Matéria: : IRPJ – EX: DE 1998
Recorrente : BANCO PACTUAL S/A.
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro – RJ.
Sessão de : 26 de julho de 2001
Acórdão n.º : 101-93.542

Depósito Recursal - A falta de depósito recursal, sem amparo específico em determinação judicial, impede o conhecimento do recurso voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO PACTUAL S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por falta dos pressupostos de admissibilidade, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


CELSO ALVES FEITOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 OUT 2001

Processo n.º :10768.009866/00-96

2

Acórdão n.º :101-93.542

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: KAZUKI SHIOBARA, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRA MARIA FARONI, LINA MARIA VIEIRA, RAUL PIMENTEL e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

A handwritten mark or signature consisting of a vertical line with a horizontal stroke at the top and a diagonal stroke extending upwards and to the right.

Recurso nr. 125.729
Recorrente: BANCO PACUTAL S/A.

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 88/91, por meio do qual é exigida a importância de R\$ 337.230,23, a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, mais acréscimos legais, totalizando um crédito tributário de R\$ 511.207,30.

De acordo com o termo de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fl. 89, o lançamento refere-se à não adição do valor da CSLL à base de cálculo do IRPJ no decorrer do ano-calendário de 1997, conforme determina o art. 1º da Lei nº 9.316/96, tendo a contribuinte impetrado Mandado de Segurança Preventivo contra o Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro, insurgindo-se contra tal obrigatoriedade.

Prossegue o termo informando que a Seção Judiciária do Rio de Janeiro, em 16/08/99, denegou a segurança, cassando expressamente a liminar. Inconformada com a sentença que denegou a segurança solicitada, a contribuinte interpôs Recurso de Apelação, em 14/09/99, junto à 29ª Vara Federal no Rio de Janeiro. Em 05/10/99, foram na própria Vara acolhidas as razões aduzidas pela apelante, que deferiu o pleito, recebendo a apelação no efeito suspensivo, e reestabeleceu a eficácia da liminar.

Impugnando o feito às fls. 96/122, a autuada requereu o sobrestamento do processo até o julgamento definitivo do Mandado de Segurança nº 97.0002539-0. E, no caso de denegação da segurança, a decretação da improcedência da exigência, dada a flagrante ilegalidade e inconstitucionalidade da adição do valor da CSL na base de

cálculo do IRPJ ou, ao menos, a exclusão dos juros moratórios, pela improcedência da utilização da taxa SELIC.

Por meio do despacho de fls. 208/209, o Delegado de Julgamento não conheceu da Impugnação quanto à sua matéria de fundo, tendo em conta estar a questão sob exame na esfera judicial.

Declarou definitivamente constituído na esfera administrativa o crédito tributário lançado, fixando que a multa de ofício e os juros moratórios deveriam ser exonerados se a interessada comprovasse ter efetuado, antes do início da ação fiscal, depósito do montante integral do tributo exigido, compreendendo-se inclusive a respectiva multa de mora e demais acréscimos legais devidos até a data do depósito, conforme inciso II do art. 151 do CTN. Com relação a aplicação da variação SELIC a título de juros de mora, era questão a ser discutida perante o Poder Judiciário.

Às fls. 213/217 a interessada apresenta petição na qual conclui que, se o crédito tributário constituído pelo Auto de Infração não é exigível, como reconhecido pelo atuante e pela autoridade julgadora, e não tendo havido qualquer modificação na decisão proferida pela MM. Juíza Federal da 29ª Vara no Rio de Janeiro no processo supracitado, conforme se verifica do extrato de andamento processual emitido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região (fls. 218/220), **não há que se falar em obrigatoriedade de depósito recursal.**

Às fls. 221/246 se vê o recurso voluntário reclamando por nulidade do decidido, já que o Fisco não tinha o direito de autuar a Recorrente, ao abrigo de medida judicial liminar, como ainda porque a matéria de fundo sequer tinha sido objeto de exame.

A liminar concedida a fls. 39 tem o seguinte teor:

"Quanto ao periculum in mora, reside na probabilidade de as impetrantes virem a sofrer sanções fiscais em razão do não acatamento ao art. 1º da Lei 9316/96.

Isto posto, defiro a liminar para assegurar às impetrantes o direito de calcular e recolher o imposto de renda devido, relativo ao ano-base de 1997, sem efetuarem a adição do valor da contribuição social sobre o lucro na base de cálculo respectiva".

Requer seja o recurso recebido e provido para o fim de ser reconhecida a total insubsistência do Auto de Infração lavrado e da decisão que o manteve, dada a flagrante ilegalidade e inconstitucionalidade da adição do valor da CSL na base de cálculo do IRPJ ou, ao menos, a exclusão dos juros moratórios que não poderiam ser exigidos antes do vencimento da obrigação, quer porque sem culpa não há que se falar em mora, quer porque ilegítima se apresentava a utilização da taxa SELIC.

Citou em seu socorro a Recorrente importantes pronunciamentos da melhor doutrina, acompanhada de julgados diversos.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator.

O recurso é tido como tempestivo, tendo em conta a informação sobre o não-retorno do Aviso de Recebimento constante do último parágrafo do Despacho de fl. 250.

Antes de mais nada há que se analisar a questão conhecimento.

A questão exigibilidade suspensa e desnecessidade de depósito recursal para exame pelo Conselho de Contribuintes não tem procedência. A exigência posta não diz respeito à exigibilidade do crédito, que na esfera administrativa está suspensa não por força do mandado de segurança, mas tão só pelo exercício do direito de defesa na esfera administrativa. O impedimento via mandado de segurança diz respeito ao juízo de execução e não ao de admissibilidade e via de consequência ao de conhecimento na fase de defesa administrativa.

A leitura do texto da liminar concedida e mantida enquanto em julgamento a apelação interposta, confirma, a meu ver, o entendimento esposado, verbis:

"Isto posto, defiro a liminar para assegurar às impetrantes o direito de calcular e recolher o imposto de renda devido, relativo ao ano-base de 1997, sem efetuarem a adição do valor da contribuição social sobre o lucro na base de cálculo respectiva".

Veja-se que o artigo 151 do CTN estabelece como capaz de suspender a exigibilidade do crédito tributário, dentre outras, duas situações, a saber:

a) as reclamações administrativas e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

b) a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

Penso que a liminar concedida está a dizer que a execução do crédito pretendido pela Fazenda Nacional, decorrente do tema objeto do mandado de segurança, estará suspensa até decisão sobre o mesmo, pelo menos até decisão do recurso de apelação do sujeito passivo, já que a segurança lhe foi negada, mas mantido os efeitos daquela.

E estará suspensa, mesmo que vencida a pretensão de desconstituição do lançamento pelo contribuinte na esfera administrativa, mesmo que finda tal esfera, impedindo assim a inscrição do débito como dívida ativa.

Assim, havendo determinação legal de depósito de 30% do valor do crédito tributário lançado, como condição de admissibilidade ao recurso administrativo, entendo que nada tem haver uma situação com a outra.

Ou seja, mesmo sem o amparo da suspensão de exigibilidade por força de recurso à jurisdição administrativa, estará a Recorrente amparada pela liminar mantida, contra a cobrança, a demonstrar a diferença de situações.

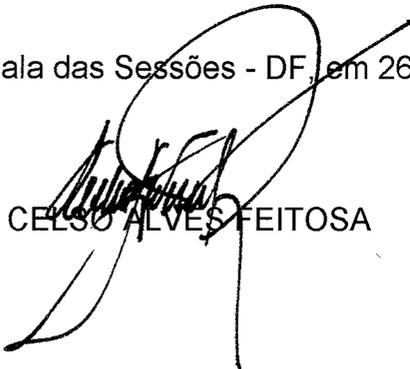
O depósito recursal administrativo tem a mesma natureza do preparo na ação judicial, em grau de recurso. O recurso de apelação, por exemplo, não obstante o direito e o prazo, depende, para o seu devido e válido processamento, quando

incidente, do preparo respectivo. É condição de admissibilidade. Independe do bom ou mau direito.

Assim, não tendo a Recorrente procedido o depósito do valor estabelecido pela MP 1973-69, de 21/12/2000, nem procedido o arrolamento de bens, na mesma estabelecida, deixo de conhecer o recurso.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 26 de julho de 2001


CELSO ALVES FEITOSA